

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de José Teixeira contra o serviço de programas SIC

Lisboa

8 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de José Teixeira contra o serviço de programas SIC

I. Identificação das partes

José Teixeira, como Denunciante, e o serviço de programas SIC, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A queixa tem por objecto a alegada violação de limites legais aplicáveis aos conteúdos da programação televisiva.

III. Os factos

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de Março de 2009, uma participação, de José Teixeira, contra o serviço de programas SIC, com fundamento nas declarações de Simone de Oliveira, na edição do programa “Fátima” transmitida em 2 de Março de 2009, de que os condenados por agressões sexuais contra crianças deveriam ser alvo de castração, e de João Braga, que terá declarado ser preferível dar-lhes um tiro na testa. Considera o Denunciante que tais declarações constituem um apelo à justiça popular, uma recusa da aceitação da lei vigente, dos tribunais e da legalidade em geral.

IV. Fundamentação

2. Nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

3. Como regra geral, no tocante à definição do conteúdo e organização horária da programação televisiva, impera a liberdade dos operadores, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão (doravante, “LTV”), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, como corolário das liberdades de expressão do pensamento e de criação cultural (artigos 37.º, n.º 1, e 42.º, respectivamente, da Constituição da República Portuguesa, doravante “CRP”).

4. Só em casos excepcionais pode essa liberdade ser limitada pelos poderes públicos, desde logo por força do regime aplicável às restrições a direitos, liberdades e garantias, constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP. O Conselho Regulador tem vindo a frisar essa ideia com regularidade (a propósito, cfr. a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007, bem como a Deliberação n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril de 2008, e a Deliberação 13/CONT-TV/2008, de 3 de Setembro de 2008, *in* www.erc.pt).

5. Esses casos encontram-se tipificados na LTV. Desde logo, a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 27.º, n.º 1, da LTV). Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da LTV, encontra-se vedado aos serviços de programas incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual. Tão pouco é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado, ou violência gratuita (artigo 27.º, n.º 3, da LTV). Por fim, quaisquer programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não caiam sob a previsão da norma

anteriormente citada) devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

6. Em primeiro lugar, as declarações em causa não devem, necessariamente, ser entendidas como um apelo à justiça popular – podem considerar-se como expressão de convicções estritamente pessoais, no sentido da adopção de novas penas aplicáveis aos crimes referidos, sendo certo que existem países onde tais casos são objecto de medidas particularmente severas. São propostas polémicas e frontalmente contrárias ao ordenamento constitucional vigente em Portugal, é certo, mas esse mesmo ordenamento constitucional é passível de crítica pública, assim como qualquer outro valor ou instituição – justamente por tratar-se de um ordenamento constitucional próprio de um Estado de Direito Democrático.

7. Por outro lado, importa ter em conta o contexto em que tais declarações foram proferidas, num programa de entretenimento ligeiro, por comentadores convidados, certamente mais como “desabafos” pouco ponderados em face de *faits divers* do que como instigação a qualquer acto.

8. Convém recordar ainda que o programa em causa é transmitido ao vivo – logo, tornar-se-ia impossível à operadora limitar ou impedir esse tipo de conteúdo discursivo veiculado pelos participantes. Contudo, ter-lhe-ia sido possível enquadrar as afirmações proferidas.

9. De facto, importará relevar que a tutela da liberdade de expressão, nos termos antes enunciados, não deve conduzir ao esvaziamento, puro e simples, da responsabilidade social do operador televisivo – no sentido em que a Lei da Televisão o sujeita à observância de “uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais” (art. 34º, nº 1) -, ao ponto de viabilizar a difusão pública, sem quaisquer baias, de posições claramente

contrárias a princípios estruturantes do nosso ordenamento jurídico, de que são claro exemplo o direito à vida e à integridade física, assim como o respeito pelos órgãos de aplicação da Justiça.

10. Ora, inscrevendo-se nessa linha fracturante as medidas propugnadas no programa “Fátima”, seria expectável que a SIC, através do apresentador da emissão – ele próprio depositário de uma responsabilidade acrescida, por ser titular da carteira profissional de jornalista -, procurasse criar um enquadramento mais rigoroso para a problemática ali tratada, com referência, ainda que breve, aos postulados da dignidade da pessoa humana e do respeito pelas regras do Estado de Direito. O que não aconteceu.

11. A audiência do Denunciado foi dispensada, no presente caso, com fundamento no facto dos elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável àquele, nos termos do disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo.

V. Deliberação

1. Tendo apreciado a participação de José Teixeira contra o serviço de programas SIC, com fundamento na alegada violação, pelo Denunciado, de limites legais aplicáveis aos conteúdos da programação televisiva, na edição do programa “Fátima” transmitida em 2 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar a queixa, por improcedência.

2. Apela, todavia, à SIC, que, em casos de igual sensibilidade, a emissão de opiniões susceptíveis de serem interpretadas como atentatórias da dignidade da pessoa humana seja objecto do devido enquadramento.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira